SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 34/17
CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO	: **24ª EM 26/04/17**
PROCESSO	: **Nº 22101.004237/16-22**
RECORRENTE	: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**
RECORRIDO	: **A MESMA**
INTERESSADO	: **EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA**
AUTUANTE	: **EDINA CRISTINA SILVA GOMES**
RELATOR	: **ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA**

EMENTA: Tributário – ICMS – Obrigação Principal – Auto de Infração – Falta de Pagamento do Imposto Substituição Tributária Retido nas Entradas, na Condição de Substituto Tributário, Escriturado e Declarado em GIM – Levantamento Fiscal – Impugnação – Cancelamento de Notas Fiscais de Entradas – Diligência – Retificação do Crédito Fiscal – Recurso de Ofício não Provido – Tributação Devida – Infração Configurada – Autuação Parcialmente Procedente – Pagamento do Crédito Tributário – Extinção. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O presente Processo Administrativo Fiscal iniciou-se com a lavratura do Auto de Infração n. 000338/2016 fls. 02, dos autos em 02/03/2016, em desfavor da EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA, imputando-lhe a infração de “Falta de Pagamento de ICMS Substituição Tributária Retidos nas Entradas Escriturados e Declarados", pois, durante procedimento fiscalizatório, apurou-se tal infringência praticada pelo sujeito passivo.

A irregularidade foi identificada como infringência aos arts. 734 e 735, ambos do RICMS/RR, aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E/01.

Foi aplicada como penalidade a multa de 50% sobre o valor imposto devido, conforme previsto no art. 69, I, “a" da Lei n. 059/93.

Foram anexados os seguintes documentos a fim de comprovar a imputação (fls. 03/30), dos autos do processo.

A autuada foi notificada para recolher o crédito tributário e/ou apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme mandamento legal.

Apresentou impugnação tempestiva, conforme fls. 34/36, com seus argumentos e pedido de nulidade do Auto do Infração. E, juntou documentos a fim de provar o alegado conforme fls. 37/45, dos autos.

A julgador singular ao analisar os documentos acostados ao Auto de Infração n. 00338/2016, solicita diligência, fls. 48, com vistas a sanear o processo e assegurar o direito à ampla defesa e do contraditório. A solicitação foi atendida conforme fls. 49/62, dos autos.

Nesse caminhar, o julgador singular passa a analisar a documentação apresentada, qual embasou a lavratura do AI e o julga Parcialmente Procedente, conforme Decisão n. 007/2016, fls.69/73, dos autos considerando que:

a) a infração apontada no auto de infração restou configurada, em parte;

b) confirma, fls. 49/57, exclusão de notas fiscais n. 7383 e 7224, as quais foram canceladas no ambiente virtual da nota fiscal eletrônica fls. 54/55;

c) o contribuinte efetuou o pagamento do crédito tributário conforme fls. 65/68, dos autos.

Destarte, o julgador singular interpõe Recurso de Ofício, fls. 73, dos autos. A autuada foi devidamente cientificada da decisão do julgador singular, fls. 74, porém, não apresentou contrarrazões. Os autos são enviados para julgamento do Recuso de Ofício.

Os Autos foram remetidos à Procuradoria Fiscal do Estado que emitiu Parecer n. 27/2017/CAF/PGE/RR, fls. 77, que conforme Termo de Juntada, fls. 64 dos autos, em que relata o pagamento integral do Crédito Fiscal, o qual originou o AI em tela. Auto de Infração. Pagamento do Imposto Devido. Extinção. Assim, decide pela manutenção da Decisão do julgador singular, ou seja, pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do Auto de Infração n. 00338/2016.

É o relatório.

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator

DOS FUNDAMENTOS

Ao analisar os autos do processo verifica-se a acusação de “Falta de Pagamento do ICMS Retido nas Entradas, na Condição de Substituto Tributário, Escriturado e Declarado em GIM”, nos exercícios de 2012 e 2013.

Foi apurado conforme roteiro fiscalizatório, Verificação Fiscal Analítica, o qual consiste em auditoria das movimentações do contribuinte o que resultou na lavratura do Auto de Infração.

Assim, a irregularidade descrita no AI n. 00338/2016, em tela, aponta a irregularidade, ora denunciada, a qual restou configurada. A acusação está lastreada na falta de recolhimento ao erário estadual de ICMS, quando o sujeito passivo, ora autuado, adquiriu mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária e este na qualidade de substituto tributário para efetuar o pagamento do respectivo imposto incidente na operação o que resultou na lavratura do respectivo AI. Vejamos o que determina o art. 19, do RCMS/RR:

> Art. 19. O sujeito passivo por substituição tributária, é a pessoa jurídica a seguir elencada, que se enquadre nas disposições do Título III do Livro II deste Regulamento:
> I – industrial, comerciante ou outra categoria de contribuinte;
> […]

Portanto, verificada a irregularidade o Fisco Estadual autuou a empresa pela infringência aos arts. 734 e 735, ambos do RICMS, aprovado pelo Decreto n. 4.335-E/2001 e, aplicação de penalidade conforme previsão legal, art. 69, I, “a”, da Lei n. 059/93. Então, vejamos:

> Art. 734. O imposto retido pelo contribuinte substituto deverá ser recolhido nas formas seguintes:
> I – nas operações internas, através de DARE em agências de banco autorizada neste Estado;
> II – nas operações interestaduais, por meio de GNRE, em agências de banco oficial da unidade federada destinatária [...], em agência de banco credenciado pela unidade federada interessada.
> Art. 735. O imposto devido por substituição tributária será recolhido nos seguintes prazos:
> I – nas operações internas, salvo disposição em contrário, até o décimo dia do mês subsequente ao da entrada da mercadoria;
> II – [...];
> § 1º. Na entrada de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, sem que haja sido feita a retenção do imposto pelo estabelecimento remetente, caberá ao destinatário o pagamento do imposto devido, por ocasião da passagem pelo primeiro posto fiscal de entrada neste Estado.
> § 2º. Excepcionalmente, na hipótese do parágrafo anterior, mediante requerimento do contribuinte ou responsável, a Secretaria de Estado da Fazenda poderá autorizar o recolhimento do imposto na rede

> arrecadadora do seu domicílio, através de documento de arrecadação, até o 10º (décimo) dia após o mês em que ocorreu a entrada neste Estado.
> Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:
> I – infrações relativas ao recolhimento do imposto:
> a) Falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações ou prestações estiverem devidamente escrituradas – multa de 50%(cinquenta por cento) do valor do imposto não recolhido;
> [...]

Nesse caminhar, ressalta-se que a cobrança da exação pela "Falta de Pagamento do ICMS Retido nas Entradas, na condição de Substituto Tributário, Escriturado e não Declarado em GIM", decorrente da entrada de mercadorias no Estado de Roraima está em sintonia com o dispositivo legal.

No tocante a solicitação, do impugnante quanto a nulidade do feito fiscal não pode ser acatada em razão da efetivação do pagamento pós saneamento e retificação e apresentação de novos valores, fls. 50, bem como o não reconhecimento e provimento do Recurso de Ofício, pela mesma razão.

De acordo com o Código Tributário Nacional – CTN em seu art. 156, com o pagamento extingue-se o crédito tributário, in verbis:

> Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
> I – o pagamento;
> [...].

Destarte, o Recuso de Ofício não tem sustentabilidade, diante da existência dos fatos relatados no decorrer processual, bem como, o pagamento da exação que corrobora para o não conhecimento e provimento do Recurso de Ofício e no mérito pela Parcial Procedência do feito fiscal.

Ficando, portanto, caracterizada a falta de recolhimento do ICMS, na modalidade substituição tributária. Restando claro a infringência aos arts. 734 e 735, ambos do RICMS/RR.

Nesse caminhar, verifica-se que a Legislação Tributária do Estado de Roraima, autoriza a cobrança do imposto, bem como a aplicabilidade da multa de 50% em razão da ocorrência da irregularidade.

Assim, o direito da efetiva cobrança pelo Fisco estadual, pois o produto objeto da autuação é tributado pelo ICMS, conforme a legislação tributária estadual. Portanto, irregularidade constada sendo motivo suficiente para efetivar a cobrança do imposto e adotar as medidas punitivas conforme capitulada no Auto de Infração.

Diante do exposto, restou configurada a infração, o que culminou com a cobrança do imposto juros e a respectiva multa, conforme Auto de Infração n. 00338/2016.

O VOTO

O presente Processo Administrativo Fiscal trata de uma infração configurada, pois, restou caracterizada a irregularidade, ou seja, o “Falta de Pagamento de ICMS Retido nas Entradas, na Condição de Substituto Tributário, Escriturado e não Declarado em GIM". Pois, foi, efetivamente, encontrado no momento da ação fiscalizatória a irregularidade apontada no AI, portanto, neste contexto, existiu a infração à legislação tributária estadual relacionada a estas operações.

Ao analisar os documentos fiscais acostados aos autos do processo, são determinantes as informações ali descritas no que diz respeito a falta de recolhimento do imposto. Havendo, portanto, violação à legislação tributária estadual. Conhecer do Recurso de Ofício e negar-lhe provimento.

Assim, concordando com a Decisão do julgador monocrático, ou seja, pela “Parcial Procedência” do Auto de Infração n. 00338/2016 e, como consequência a extinção do crédito tributário pelo pagamento.

Pelo exposto, VOTO para que seja mantida a Decisão de Primeira Instância que julgou “Parcialmente Procedente” o Auto de Infração n. 00338/2016. Voto, ainda, de acordo com o Parecer da Procuradoria Fiscal do Estado.

É o Voto.

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator

PROCESSO: 22101.004237/16-22 **fls.06**

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS** e interessado: **EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando parcialmente procedente o Auto de Infração nº 000338/2016, e consequentemente declarar extinto o crédito tributário pelo pagamento, nos termos do art. 156, inciso I, do CTN, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista - RR, 08 de maio de 2017.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Presidente

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator

EVANDRO BARROS DE SOUZA
Conselheiro

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro

MIROCEM LEANDRO DAS CHAGAS FILHO
Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado